



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000678/2004-74  
Recurso nº 140.162  
Resolução nº 3102-00.011 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 26 de março de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente BSD INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata-se de auto de infração de aplicação de multa por deferimento de licença de importação após o embarque de mercadoria.*

*Alega a fiscalização que as mercadorias das DIs nº 04/0076008-2, 04/0076029-5 e 04/0076937-3 (adições 44, 45 e 46) foram embarcadas do exterior anteriormente à obtenção do licenciamento de importação (LI), conforme alertas do Siscomex.*

*Intimada a contribuinte (fls. 01), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 79-104. Seguem as alegações da impugnante.*

*Alega ofensa ao princípio da cientificação por não haver sido cientificada acerca do procedimento fiscalizatório que resultou na autuação.*

*Alega ofensa ao princípio da legalidade objetiva pois a empresa obteve a licença de importação (LI) anteriormente ao embarque das mercadorias que somente foram anuídas após aquele em decorrência da paralisação da categoria, que diga-se aqui não era prevista pela empresa e não pode a mesma ser afetada e penalizada pela greve do IBAMA.*

*Os Auditores-Fiscais não se preocuparam em averiguar que as licenças foram obtidas anteriormente ao embarque das mercadorias e estas somente foram anuídas posteriormente em virtude de greve do IBAMA (força maior).*

*Feriu-se também o princípio da verdade material.*

*Por ferir tais princípios a autuação é nula.*

*As mercadorias importadas (baterias para motos) tiveram as licenças de importação emitidas anteriormente à importação (06/10/2003), mas estas foram anuídas pelo IBAMA, posteriormente (28/11/2003), em virtude de greve dos servidores do órgão.*

*Apresenta às folhas 85-86 e 99 dados (datas e valores) referentes às DIs do presente caso.*

*A anuência posterior do IBAMA ratificou a emissão, retroagindo os seus efeitos à data de emissão, o que torna lícito e correto o procedimento adotado, que não pode ser penalizada em razão de greve do IBAMA.*

*Alega o artigo 323 do Código Civil que prescreve que o devedor não responde pelos prejuízos causados por caso fortuito ou força maior. A forma maior (greve do IBAMA) não pode prejudicar a empresa. Devem ser aplicados os artigos 110 e 112 do CTN.*

*A lei não descreve que o procedimento adotado pela empresa se enquadra nos artigos 2 e 77 das Leis 6.562/78 e 10.833/2003*

*respectivamente, o que afasta o enquadramento legal. Alega ofensa ao princípio da razoabilidade tributária.*

*Informa a existência de medida liminar no Processo Judicial nº 2004.04.01.003475-9/PR, na qual autorizou a liberação das mercadorias retidas, sendo que tal decisão possui força de coisa julgada e não pode ser contrariado por decisão administrativa.*

*Por cautela impugna o cálculo efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal.*

*Às folhas 106 foi o processo devolvido para regularização da impugnação. Às folhas 112v foi o processo devolvido a esta DRJ.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 26/01/2004*

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Configura-se a penalidade do artigo 169, inciso III, alínea 'b' pelo embarque da mercadoria antes do deferimento da licença de importação.*

*Lançamento procedente.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que não estão presentes todos os elementos necessários ao justo julgamento do presente recurso, assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetida a ora recorrente, oficie o Ibama, na pessoa da autoridade responsável pela anuência da importação efetuada pela recorrente, para que este informe a este Colegiado, (i) se ocorreu o estado de greve noticiado pela recorrente, (ii) em que período este estado de greve ocorreu e se as atividades relativas à anuência em operações similares à presente foram atingidas por este movimento paredista e (iii) em que data foi protocolado o pedido de anuência pela ora recorrente e se esta data foi dentro do prazo legal.

Após recebidas as informações acima, deve ser dado vista dos autos à ora recorrente, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos a este Conselho, dê-se vista à douta Procuradoria da Fazenda Nacional e retornem os autos a este relator para prosseguimento regular do julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA